



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306958-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL, é agravado ART & EDITORA JM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 56592

AGRV.Nº: 2306958-55.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA
INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**

AGDO. : ART & EDITORA JM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**ITSD. : NOVA S.R.M. ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS
S/A**

JUIZ : ROGÉRIO DE CAMARGO ARRUDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTA CORRENTE MANTIDA PELA EXECUTADA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – EXECUTADA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO QUE CONDICIONOU O LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSTRITOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - CRÉDITO EXTRACONCURSAL – MEDIDAS CONSTRITIVAS QUE PODEM SER DEFERIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO CRÉDITO DISCUTIDO – VALORES QUE, AINDA QUE NÃO SE ENQUADREM NA CONCEPÇÃO DE BEM DE CAPITAL, PODERÃO IMPEDIR, DEPENDENDO DO MONTANTE, O DESENVOLVIMENTO DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO UNIVERSAL DOS ATOS CONSTRITIVOS, DE MODO A NÃO SE TER POR EXPROPRIADOS BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE DEFERIU O LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO EXEQUENTE – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO – RECURSO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 218, proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença proposto contra **ART & EDITORA JM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, pela qual foi deferido em favor da devedora

pedido dirigido ao desbloqueio de valores mantidos em conta bancária de sua titularidade, estes na ordem de R\$ 25.735,08, o que se deu com suporte no fato de que o exequente se manteve inerte, uma vez que deixou de obter autorização do Juízo Recuperacional para a manutenção da constrição levada a cabo nos autos.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o fundo ocupante do polo ativo da relação instaurada, assim procedendo na busca de ter por reformado o posicionamento adotado pelo Juízo, pois segundo sustenta, o crédito extraconcursal pretendido conta com natureza alimentar, porque decorre de honorários advocatícios fixados, razão pela qual não deve se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial da empresa agravada. Além do quanto exposto, argumenta que o pedido de autorização para manutenção da constrição junto ao Juízo Recuperacional, na forma em que determinado no feito, ainda não foi analisado naqueles autos, daí o porquê entende ser de rigor a manutenção da constrição dos valores, razão pela qual pediu para que seja acolhido seu inconformismo, com a decorrente reforma da R. Decisão incorretamente proferida.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir prestadas as informações (fls. 35/36), sendo certo que a agravada, conforme dá conta por manifestação encartada a fls. 27, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a necessária reapreciação da matéria como já regularmente debatida frente ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo nos moldes em que exteriorizado pelo fundo agravante está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que, de forma efetiva, a R. Decisão atacada não apreciou de forma

totalmente adequada a pretensão como regularmente deduzida nos autos.

Partindo da singela introdução acima indicada, de rigor ter em conta que o crédito exequendo foi constituído em momento posterior àquele em que foi acolhido o pedido de recuperação judicial da executada, agora na condição de agravada, não se submetendo, portanto, ao Juízo Universal. No entanto, necessário destacar que compete ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre os atos constritivos que recaíam sobre bens da empresa em recuperação, haja vista que os atos de expropriação ou de oneração de bens, desde que possam, ainda que eventualmente, interferir no plano de recuperação judicial, podem e devem ser controlados pelo Juízo da Recuperação, sendo certo que, por outro lado, tal controle não tem o condão de impedir que o Juízo da Execução de crédito extraconcursal determine que se promova a constrições incidentes sobre o patrimônio da executada, mesmo que submetida está a recuperação judicial, como soe ocorrer no caso em exame, repita-se, ainda que o ato constitutivo se mantenha sob controle do Juízo Universal.

Nesse sentido, e em adequado complemento do quanto decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Cumprimento de sentença. Executada em recuperação judicial. R. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e, entre outros pontos, reconheceu sua competência para determinar, mas reservou o controle de eventual constrição ou alienação ao juízo da recuperação judicial, determinando realização de bloqueio *on line* de valores da executada. Atos de expropriação ou oneração de bens da recuperanda que podem e devem ser controlados pelo Juízo da recuperação. Juízo recuperacional que é competente para deliberar, exclusivamente, sobre a efetivação de qualquer ato que interfira no plano de recuperação judicial. Precedentes. Determinação

de medidas constritivas, entretanto, que pode ser feita pelo juízo da execução do crédito extraconcursal. Juízo recuperacional que se incumbe apenas do controle. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido” (TJSP, 29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2075884 -74.2018.8.26.0000, relator o Desembargador CARLOS DIAS MOTTA, j. 28/08/2018)

Com efeito, e uma vez superada a discussão acerca da real necessidade das constrições passarem pelo crivo do Juízo Universal, em verdade se verifica que sobreveio R. Decisão desse Juízo acerca do pedido de levantamento dos valores indicados pelo exequente (fls. 28/34), o que se deu para definir que: **“O crédito perseguido no cumprimento de sentença n. 0045191-59.2023.8.26.0100 detém natureza extraconcursal e o valor bloqueado não é bem essencial. O FIDC reiterou o pedido de levantamento às fls. 42755-427772. Diante das considerações prestadas pela Administradora Judicial, DEFIRO o pedido de levantamento dos valores formulados pelo FIDC às fls. 41879-41880.”**

Diante da expressa manifestação do Juízo Recuperacional, que permitiu ao exequente o levantamento dos valores constritos nos autos, forçoso reconhecer que merece guarida o inconformismo como exteriorizado pelo agora recorrente, devendo assim ser reformada a R. Decisão recorrida, o que implica em reconhecer que os valores bloqueados devem ser liberados em favor do exequente, e não dos agravados, o que se dá diante da extraconcursalidade do crédito discutido no feito.

Pelo exposto, é caso de se dar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator